



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

Embargante: **ROSE SOARES DE SOUZA**
Advogado : Dr. Haroldo de Almeida
Advogado : Dr. Fernando Antonio Marques Júnior
Advogada : Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro
Embargado : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompilio
Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

GMMEA/tp

D E C I S Ã O

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 497 e 509) e à regularidade de representação (fls. 14 e 385), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 427/430, complementado às fls. 490/496, não conheceu do agravo interposto pela reclamante, ante a seguinte fundamentação:

“AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De plano, constata-se que o presente agravo não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente apelo foi interposto eletronicamente, em 17/02/2016, pelo advogado Dr. Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho, OAB/DF nº 15.234 (doc. seq. 07).

Ocorre que, no ato de sua interposição, o referido procurador não detinha poderes para atuar em juízo em nome da agravante, tanto que, em 20/02/2017, com vistas a regularizar sua representação processual, a reclamante requereu a juntada aos autos de petição de substabelecimento em nome do Dr. Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho (doc. seq. 10, 11, 12 e 13).

Pois bem, tratando-se de recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, aplica-se a nova redação da Súmula 383 do TST, nos seguintes termos:

(...)



PROCESSO N° TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

Nesse contexto, ausente nos autos tanto a procuração em nome do advogado subscritor do presente agravo, quanto a figura do mandato tácito, assim como não vislumbrada as situações previstas no art. 104 do NCPC, e tampouco tratar-se de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não há como afastar a irregularidade ora constatada.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

(...)

Desse modo, tendo sido interposto por procurador não habilitado nos autos, não merece ser conhecido o presente apelo.

Não conheço do agravo”.

Instada por meio de embargos de declaração, a Oitava Turma complementou:

“(…)

Não se cogita de omissão do julgado ora embargado e tampouco afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, na medida em que esta Turma consignou, expressamente, não se tratar a hipótese dos autos das exceções delineadas nos itens I e II da Súmula 383 do TST, ante a ausência de procuração em nome do advogado subscritor do agravo e a figura do mandato tácito (item I), assim como por não restarem vislumbradas as situações previstas no art. 104 do CPC/15 (item I da Súmula), e por não se tratar de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos (item II da Súmula).

Vale consignar, por oportuno, que, muito embora a embargante alegue que o agravo havia sido interposto, sem procurador habilitado nos autos, para evitar o fenômeno da preclusão temporal, nos moldes do art. 104 do CPC/15, por ser o dia 17/02/2017 o último do prazo recursal, a embargante teve, na verdade, o período de 13/02/17 a 20/02/2017 (doc. seq. 04 e 05), para a interposição do referido apelo, considerando a publicação da decisão monocrática da Presidência do TST em 10/02/2017. Ou seja, não havia o risco da preclusão apta a autorizar a juntada posterior do instrumento de mandato, já que o prazo final para a interposição do agravo era o dia 20/02/2017 e não 17/02/2017, como faz crer a embargante.



PROCESSO N° TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

Assim, a reclamante poderia ter esperado até o dia 20/02/2017 para interpor, devidamente representada nos autos, o apelo então obstado, já que neste mesmo dia anexou aos autos o competente substabelecimento (doc. seq. 11).

Logo, não está autorizada a aplicação da Súmula 383 do TST, com vistas a conceder o prazo de cinco dias para a reclamante, ora embargante, regularizar sua representação processual.

Por outro lado, não se vislumbra a hipótese autorizadora de aplicação do disposto no § 11º do art. 896 da CLT, porquanto o defeito de representação processual da parte é reputado defeito formal grave, insanável, já que a ausência de instrumento regular de mandato acarreta a inexistência do recurso.

A corroborar tal entendimento, seguem julgados desta Corte: (...) Por fim, não se cogita de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, por não restar caracterizada, na hipótese, o intuito procrastinatório da presente medida.

Rejeito” (g.n).

A reclamante interpõe embargos (fls. 499/508), sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Alega contrariedade à Súmula 383 do TST e transcreve um aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Vislumbro a presença de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento dos presentes embargos.

No aresto transcrito nas razões recursais (fls. 504/505), a Quarta Turma, analisando as mesmas premissas fáticas, registrou tese diversa da adotada pela Oitava Turma, concluindo:

“embargos de declaração - omissão - conhecimento dos declaratórios anteriormente opostos - representação processual - regularização - juntada de substabelecimento dentro do prazo recursal - efeito modificativo. Considerando que o prazo para a apresentação dos embargos declaratórios iniciou-se em 1º.2.2000 com término em 7.2.2000, e o substabelecimento foi anexado aos autos em 3.2.2000, antes, portanto, de escoado o respectivo prazo recursal, revela-se, pois, regular a representação processual da embargante, consoante precedentes desta Corte por ela citados, em suas razões, ensejando o acolhimento dos



PROCESSO N° TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

embargos declaratórios opostos a fls. 88/95 para, afastando o óbice imposto pelo v. acórdão de fls. 85/86 quanto à sua representação processual, CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 72/75, passando ao exame de seu mérito. Embargos declaratórios, com efeito modificativo, acolhidos nos termos da fundamentação” (ED-ED-RR - 350405-09.1997.5.13.5555, Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 14/06/2000, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 04/08/2000).

Ante o exposto, configurado o dissenso entre o acórdão embargado e o aresto oriundo da Quarta Turma desta Corte, **recebo** os embargos interpostos pela reclamante, nos termos dos artigos 894, II, da CLT e 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST.

Intime-se a embargada a apresentar impugnação, querendo.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Presidente da Oitava Turma